



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

14-12-10

CFA

=====

68 TC-002033/026/08

Prefeitura Municipal: Pedreira.

Exercício: 2008.

Prefeito: Hamilton Bernardes Júnior.

Acompanham: TC-002033/126/08 e Expediente TC-042942/026/09.

Auditada por: UR-3 - DSF-II.

Auditoria atual: UR-3 - DSF-II.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

=====

1. Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA**, exercício de 2008.

2. Os autos estiveram na ordem do dia da sessão de 9 de novembro p.p., oportunidade em que proferi voto pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas, com recomendações e determinações complementares, abaixo integralmente transcrito.

2. Pediu vista do autos, na oportunidade, o Eminentíssimo Conselheiro EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO.

3. Já examinados os autos por Sua Excelência, retornam, agora, para sequência do julgamento.

=====

VOTO PROFERIDO PELO RELATOR NA SESSÃO DE 09-11-2010

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA**, exercício de 2008.

1.2 A auditoria *in loco* (fls. 21/66) apontou:

a) Planejamento e Execução Física (fls. 22/26) - Autorização para abertura de créditos suplementares em percentual superior ao da inflação estimada para o período, contrariando o princípio da razoabilidade.

b) Outros Índices de Desempenho Operacional (fls. 27/30) - Área da Saúde (fls. 27/30): índices desfavoráveis de mortalidade, em relação aos da região, da infância e da população entre 15 e 34 anos de idade. Área da Educação: significativa queda no Índice de Desenvolvimento da Educação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Básica - IDEB, apurado pela evolução da nota obtida pelo alunado entre as séries iniciais e as séries finais do ensino fundamental.

c) Multas de Trânsito (fls. 31/32) - Recolhimento ao FUNSET de apenas 4,43% das multas arrecadadas, descumprindo o artigo 320, parágrafo único, do Código Nacional de Trânsito.

d) Despesas com o Ensino (fls. 33/39) - Indevida inclusão, no cálculo de investimentos elaborado pela Prefeitura, de despesas inscritas em restos a pagar durante o exercício e não quitadas até 31-01-09, de subvenção social a entidade assistencial e de despesas com ovos de Páscoa, não admitidas pelo artigo 70 da Lei n. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB).

e) Despesas com a Saúde (fls. 39/42) - Indevida inclusão, no cálculo de investimentos elaborado pela Prefeitura, de despesas inscritas a pagar durante o exercício e não quitadas até 31-12-08.

f) Outras Despesas (fls. 44/45) - Despesas por adiantamento sem justificativas pertinentes e sem a devida liquidação. Despesas com refeições sem indicação de sua necessidade pública e sem a devida individualização.

g) Ordem Cronológica de Pagamentos (fl. 52) - Descumprimento.

h) Pessoal (fl. 53) - Cargos impropriamente em comissão, sem os requisitos exigidos pelo artigo 37, V, da Constituição.

i) Tesouraria (fl. 57) - Manutenção de disponibilidade financeira em banco não oficial, descumprindo o artigo 164, § 3º, da Constituição.

j) Aumento da Taxa da Despesa de Pessoal nos Últimos 180 Dias do Mandato (fls. 60/61) - Descumprimento do artigo 21, parágrafo único, da Lei Responsabilidade Fiscal (LRF).

k) Recomendações do Tribunal (fls. 62/63) - Descumprimento.

1.3 Acompanha os autos o expediente TC-42942/026/09 (cópia do TC-032784/026/09), no qual o DD. Procurador Geral de Justiça solicita informações sobre eventuais irregularidades na contratação de pessoal e na prestação de serviços pelo CONSAÚDE - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA ÁREA DE SAÚDE DE PEDREIRA. O assunto está sendo analisado nos autos do TC-2960/026/09, dos quais já consta cópia do expediente referido.

1.4 O Senhor Prefeito ofereceu justificativas e documentos (fls. 72/168), sustentando:

a) Planejamento e Execução Física - Documentos juntados (1 e 2) relacionam todas as alterações orçamentárias ocorridas no exercício e que as autorizações mencionadas (30% ou 40% das dotações do orçamento da despesa) não foram utilizadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Administração não extrapolou margem aceitável e não afrontou o artigo 7º da Lei n. 4.320/64 e nem o princípio da razoabilidade.

b) Outros Índices de Desempenho Operacional - O Município não descuroou da área da saúde, pois aplicou mais de 20% de seu orçamento. Houve aumento da cobertura do PSF (Programa de Saúde da Família), investimento no qual Pedreira foi pioneiro, trazendo, há muitos anos, um médico de Cuba, que administra o Projeto com sucesso. A queda da nota obtida pelo alunado entre o ingresso no fundamental e sua conclusão, atinge unicamente a área estadual, porque o ensino nas escolas municipais vai da 1ª a 4ª série e a estadual da 5ª a 8ª. Essa situação negativa da escolaridade a cargo do Estado evidencia que uma das causas no Município foi as constantes impugnações de subvenções que a Prefeitura fazia aos Colégios de 2º Grau, obrigando-os a extingui-las.

c) Multas de Trânsito - A quantia de R\$3.220,85 corresponde a 4,43% das multas arrecadadas em 2007 e recolhidas com atraso em 2008 (doc. 3 a 8).

d) Despesas com o Ensino - Em dezembro de 2008 havia disponibilidade financeira na Educação, de R\$ 1.680.216,83 para suprir despesas inscritas a pagar de R\$ 1.234.812,87, havendo, portanto, excesso de R\$445.403,96. A exclusão das despesas de R\$548.627,91, relacionada com a subvenção à SAMUCA - SERVIÇO DE ATENDIMENTO À MULHER, À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE, é coberta pelo limite previsto. A exclusão de R\$7.918,00, relativos à aquisição de ovos de páscoa para as crianças da pré-escola e das creches também não afeta o índice de aplicação. A Prefeitura deixou de realizar despesas da espécie.

e) Despesas com a Saúde - A auditoria excluiu a quantia de R\$45.572,47 porque os restos a pagar não foram integralmente pagos até 31-01-09. Mas o abatimento não impediu que o índice mínimo exigido pela Constituição fosse amplamente ultrapassado (cf. fl. 39).

f) Outras Despesas - A quantia de R\$45,00 se refere a despesa miúda de pronto pagamento, para aquisição de medicamento em atendimento de mãe desesperada, que apelou diretamente ao Gabinete do Prefeito. O valor de R\$ 120,00 corresponde à aquisição de 24 xícaras de café destinadas ao Gabinete do Prefeito, em razão de quebra das existentes (doc. 38 e 39). Os valores de R\$86,50 e R\$70,00 correspondem a despesas com refeições para os motoristas à disposição da Administração, aguardando viagens programadas (doc. 40 e 41).

g) Ordem Cronológica de Pagamentos - A quebra pode ter decorrido de prioridades, educação, saúde e convênios.

h) Pessoal - Cargos em Comissão - Documentos anexos (n. 42/61) demonstram que foram pormenorizadas as atividades dos Secretários Municipais, bem como de cada cargo em comissão, com atribuições de assessoramento, planejamento, coordenação e gerenciamento das atividades de governo.

i) Tesouraria - A Prefeitura deposita as suas disponibilidades financeiras unicamente em bancos oficiais e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

apenas saca, nos demais bancos, recursos depositados por terceiros, para pagamento de tributos.

j) Aumento da Taxa da Despesa de Pessoal nos Últimos 180 Dias do Mandato - Todas as admissões no período decorreram de concurso público/processo seletivo e por necessidade urgente e estão sendo tratadas em processos, a parte, motivadas por inaugurações de posto de saúde e de creches e para vagas ocorridas por pedido de demissão (doc. 62/66). Em 21-02-08 foi concedida reposição salarial de 6,2% para o funcionalismo em geral (Lei n. 2.776/08, doc. n. 67/72). Em 05-03-08, em razão do piso salarial da Prefeitura ser inferior ao salário mínimo federal, foram concedidas referências salariais (Lei n. 2.778/08, aos funcionários com o piso inferior ao salário mínimo (doc. 73). Em 20-06-08, pela Lei n. 2.818/08, houve novo enquadramento dos vencimentos do professorado em geral, subindo dois níveis na escala da tabela dos anexos V e VI da Lei n. 2.412/03 (doc. n. 74). *Em 24-06-08 foi assegurado aos servidores públicos número de 1.160 e abono salarial de R\$30,00 mensais (doc. n. 75). Portanto, não houve nenhuma interferência política eleitoral no salário ou nomeações do funcionalismo municipal, nos últimos 180 dias do mandato do Prefeito.*

k) Recomendações do Tribunal - O Prefeito adotou prontas providências para eliminar os senões apontados.

1.5 O Setor de Cálculos da Assessoria Técnica (fls. 170/174) concluiu que os valores dos restos a pagar não quitados em 31-01-09 não foram desmembrados entre os recursos próprios e os oriundos do FUNDEB, sendo glosada a totalidade dos recursos próprios, assim demonstrado:

Atividades	Empenhado em 31-12-08	Pago até 31-01-09	Saldo a pagar
Rec. Próprios	437.736,24	134.619,30	303.117,27
60% - FUNDEB	361.007,24	361.007,24	000,00
40% - FUNDEB	436.069,06	303.599,45	132.469,61
TOTAL	1.234.812,87	799.225,99	435.469,88

Em face do demonstrado, encontrou diferença a maior de R\$ 132.469,61, que será incluída nos cálculos das despesas com recursos próprios e excluída das demais despesas com o FUNDEB. Explicou que a defesa considerou o valor liquidado e pago e não o valor empenhado e pago, daí a diferença entre os cálculos. Concordeu com as exclusões efetuadas pela Auditoria dos valores de subvenção social à Entidade Assistencial de aquisição de ovos de Páscoa.

Assim, refez os cálculos e concluiu que o Município investiu 26,07% da receita de impostos, incluídos os transferidos, na manutenção e desenvolvimento do Ensino. Apurou, ainda, que em despesas com profissionais do Magistério foram investidos 63,23% das receitas do FUNDEB, cumprindo o artigo 60, XII, do ADCT/CF. Verificou, ainda, que a Prefeitura empenhou, no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

exercício, o equivalente a 95,07% do total dos recursos recebidos do FUNDEB; entretanto liquidou até 31-01-09 apenas 93,36%, já que excluiu os restos a pagar de 2008 não quitados até 31-01-09, de R\$ 132.469,61, sendo descumprido o *caput* do artigo 21 da Lei n. 11.494/07. Asseverou que no 1º trimestre de 2009 o Município empenhou e pagou o valor diferido.

No que diz respeito ao aumento da taxa da despesa de pessoal nos últimos 180 dias de mandato, compartilhou do posicionamento adotado pela Auditoria, *"pois a própria Origem informa a concessão de reajustes salariais no período já compreendido na vedação estabelecida na Lei de Responsabilidade, ou seja, o fato gerador que resultou no aumento da despesa com pessoal se deu no período vedado por Lei Fiscal"*. Ratificou, então, a afronta ao artigo 21, parágrafo único, da LRF.

A Chefia da Assessoria Técnica (fls. 175/178) observou que a Origem apresentou boas justificativas para a ofensa do artigo 21 da LRF, as quais, no seu entender podem ser acolhidas. Reputou que a ínfima importância que faltou para a aplicação de 100% dos recursos do FUNDEB (0,09%) pode ser relevada, haja vista o pagamento do mínimo exigível durante 2008 (95%, cf. artigo 21, *"caput"*, da Lei n. 11.494/07). Assim, cumpridos os quesitos que norteiam esta Corte na apreciação de contas municipais, manifestou-se pela emissão de parecer favorável.

1.6 A SDG confirmou (fls. 180/182) confirmou os cálculos da Auditoria (fls. 180/182) e observou, quanto aos recursos oriundos do FUNDEB, que a Auditoria, depois dos ajustes relativos às despesas com aquisição de ovos de Páscoa (R\$ 7.918,00), que a aplicação se limitou a 94,98% dos recursos recebidos no exercício. Considerou que as despesas com ovos de Páscoa não se enquadram entre as admitidas pelo artigo 70 da LDB. *"Assim, em que pese o Município ter investido, inicialmente, 100% dos recursos recebidos do FUNDEB, após a glosa da Auditoria, o percentual ultimou-se inferior ao limite (95%) estabelecido no artigo 21, caput e § 2º, da Lei 11.494/2007, irregularidade determinante ao juízo desfavorável das contas"*.

Concentrando-se nas restrições fiscais de fim de mandato, concluiu que a Prefeitura registrou, em razão das admissões nos últimos 180 dias de mandato, aumento na taxa das despesas de pessoal de 1,10%, passando de 43,58% para 44,68%. Assim, concluiu que foi descumprido o artigo 21, parágrafo único, da LRF, omissão que, em face de sua tipificação penal (art. 359-G do Código Penal), compromete as contas.

Em suma, diante do insuficiente gasto com FUNDEB (94,98%) e do descumprimento ao parágrafo único do artigo 21 da LRF, manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável, com encaminhamento do assunto ao Ministério Público, à vista do que prescreve o artigo 359-G, do Código Penal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.7 Pareceres anteriores:

2005- Favorável, recomendando sejam eliminadas as falhas subsistentes nas contas e determinando a formação de autos apartados para tratar do convite n. 60/05 e do decorrente contrato (TC-2915/026/05, publicado em 07-09-07).

2006- Favorável (TC-3367/026/06, publicado em 11-09-08).

2007- Favorável, recomendando à Prefeitura que "aperfeiçoe seu plano orçamentário; elimine eventuais inconsistências contábeis e apure os registros existentes; aprimore o mecanismo de cobrança de sua dívida ativa; promova o rigor formal das despesas, inclusive aquelas pelo regime de adiantamento; atenda as formalidades impostas para a Lei de Licitações no que tange aos certames, aos contratos; e cumpra adequadamente as recomendações desta E. Corte" (TC-2504/026/07, publicado em 30-7-09).

2. VOTO

2.1 Os autos informam que questões relevantes na análise das contas foram bem administradas.

Assim é que o Município investiu em ações e serviços da saúde 20% da receita de impostos, cumprindo o artigo 77, III, do ADCT-CF (fls. 39/42).

As despesas com pessoal corresponderam a 44,6% das receitas correntes, atendendo o artigo 20, III, "b" da LRF (fl. 58).

A receita prevista foi de R\$71.864.000,00, a realizada de R\$65.225.055,11 e a receita corrente líquida de R\$60.787.482,32.

O exercício apresentou superávit orçamentário de 4,2% e, em 2007, déficit de 0,2% (fl. 45). O resultado financeiro¹ apresentou superávit de R\$2.127.145,40 e, em 2007, de R\$1.968.292,58. O estoque de restos a pagar foi de R\$4.585.170,00 e, em 2007, de R\$5.657.565,47 (fl. 58). O estoque da dívida ativa foi de R\$36.195.999,42 e, em 2007, de R\$31.315.698,29 (fl. 30).

O Prefeito optou pelo recebimento dos vencimentos de servidor público federal (Banco Central do Brasil). O Vice-Prefeito foi nomeado Secretário Municipal de Governo em 03-01-05, optando pela percepção dos correspondentes subsídios (doc. de fls. 1105 e 1106 do Anexo VI).

¹ Dados de fls. 46 do relatório da Auditoria e 26/27 do Anexo I:

SITUAÇÃO FINANCEIRA			
	Ativo Financeiro R\$	Passivo Financeiro R\$	Resultado R\$
2007	7.679.444,42	5.711.151,84	1.968.292,58
2008	7.188.273,91	5.061.128,51	2.127.145,40



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

2.2 Em relação aos investimentos na manutenção e desenvolvimento no ensino, a Auditoria apontou (fl. 33) a seguinte posição das contas no exercício de 2008:

	Valor - R\$	%
Receita de Impostos e Transferidos	42.654.070,36	
Receitas do FUNDEB (+) Rendimentos	8.183.696,42	
FUNDEB - Magistério - 60%	5.174.488,96	63,23
FUNDEB - Demais Despesas - 40%	2.605.961,66	
(-) Despesas Ovos de Páscoa	7.918,00	
Total das Despesas com FUNDEB - Consideradas	2.598.043,66	31,75
Total das Despesas com Recursos do FUNDEB	7.772.532,62	94,98
Parcela Diferida do FUNDEB	411.163,80	5,02
Total das Despesas com Recursos Próprios + FUNDEB	11.981.389,86	
(-) Glosas da Auditoria	556.545,91	
(-) Restos a Pagar não pagos até 31-01-09	435.586,88	
Total das Despesas - Recursos Próprios	10.989.257,07	25,76

Analisando a documentação apresentada, bem como as ponderações da defesa e dos órgãos técnicos, devem prevalecer as seguintes evidências.

(1) Consoante bem demonstrou a Unidade de Cálculos da Assessoria Técnica (fl. 171) que, diante dos argumentos apresentados pela defesa (fls. 104/113) e dos documentos juntados pela Auditoria (fls. 225/252 do Anexo), deve ser alterado o valor excluído do cálculo pela auditoria, referente a restos a pagar não quitados até 31-01-09; da quantia de R\$435.586,88 (correspondente a despesas com recursos próprios e do FUNDEB); devem ser excluídos R\$132.469,61 referentes a recursos do FUNDEB (parcela das despesas diversas da remuneração do magistério, limitadas a 40%).

(2) Com base no balancete das despesas liquidadas com recursos do FUNDEB (parcela das despesas diversas da remuneração do magistério, limitadas a 40%), o valor a considerar é de R\$2.633.390,28, e não o constante do quadro elaborado pela auditoria (R\$2.605.961,66).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

(3) Além disso, realmente deve ser excluída a despesa com ovos de Páscoa, eis que não integra o rol das despesas que podem ser realizadas com recursos oriundos do FUNDEB (LDB, artigo 71, IV, c/c Lei n. 11.494/07, artigo 21, caput).

(4) Também é correta a exclusão do rol de despesas consideradas o valor do repasse à SAMUCA - SERVIÇO DE ATENDIMENTO A MULHER, A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE, de R\$ 548.627,91, tendo em vista, consoante apontou a Auditoria (fls. 35/36), *"a sua finalidade consiste na atenção à mulher, a criança e ao adolescente, com um enfoque social dirigido ao atendimento ao indivíduo, a família e a comunidade; no desenvolvimento de atividades educacionais e profissionalizantes com crianças e adolescentes, incluindo a participação da família e da comunidade; na garantia ao atendimento médico e odontológico; na contribuição com alimentação complementar; e na minimização dos efeitos de problemas sociais"*. Não se trata, portanto, de despesa própria do ensino (LDB, artigos 70 e 17).

Feitas as alterações cabíveis, o quadro de investimentos do ensino fica assim definido:

	Valor - R\$	%
Receita de Impostos e Transferidos	42.654.070,36	
Receitas do FUNDEB (+) Rendimentos	8.183.696,42	
FUNDEB - Magistério - 60% - fl. 178 do Anexo	5.174.488,96	63,23
FUNDEB - Demais Despesas - 40% - fl. 181 do Anexo	2.633.390,28	(2)
(-) Restos a Pagar em 31-01-09	132.469,61	(1)
(-) Despesas Ovos de Páscoa	7.918,00	(3)
Total das Despesas com FUNDEB - Consideradas	2.493.002,67	30,46
Total das Despesas com Recursos do FUNDEB	7.667.491,63	93,69
Parcela Diferida do FUNDEB	516.204,79	6,31
Total das Despesas com Recursos Próprios + FUNDEB	12.008.818,48	
(-) Despesas com Ovos de Páscoa	7.918,00	
(-) Subvenção a Entidade Assistencial SAMUCA	548.627,91	(4)
(-) Restos a Pagar não pagos até 31-01-09	435.586,88	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Total das Despesas - Recursos
Próprios 11.016.685,69 **25,82**

Em suma, analisado o trabalho inicial da auditoria (fls. 33/39), bem como o teor da defesa (fls. 72/168) e as ponderações da Assessoria Técnica (fls. 170/178) e da SDG (fls. 180/182), considero que devem ser efetuados ajustes nos cálculos iniciais, o que conduz à definição dos percentuais de investimento no setor. O Município aplicou, na manutenção e desenvolvimento do ensino, o total de 25,82% da receita de impostos, inclusive transferidos, cumprindo o artigo 212 da Constituição; investiu 63,23% dos recursos oriundos do FUNDEB na remuneração do magistério da educação básica, atendendo o artigo 60, XII, do ADCT-CF. No entanto, aplicou, durante o exercício, apenas 93,69% dos recursos oriundos do FUNDEB, descumprindo o artigo 21, caput, da Lei n. 11.494/07.

Nesse contexto, não há como considerar atendido o investimento exigido dos recursos do FUNDEB.

Há muitos anos esta Corte firmou pacífico entendimento de que despesas impróprias não são consideradas no cálculo do investimento total no ensino. Não são computadas exatamente porque não foram feitas na finalidade determinada pela Lei, em consideração à sua relevância específica. No caso, não deve ser computada a despesa requerida pela defesa; portanto, o artigo 21, caput, não pode ser considerado atendido.

Computar, no cálculo dos investimentos exigidos pela legislação constitucional ou infraconstitucional, despesas impróprias, é precedente perigoso, que esta Corte há muitos anos afastou de sua jurisprudência. Tal equivale, a meu juízo, a desconsiderar a própria finalidade da vinculação do investimento e, portanto, a contrariar a Constituição ou a Lei.

2.3 A Auditoria, também, apontou (fls. 60/61) que, a partir de 05-07-08, o Executivo expediu atos que aumentaram a taxa da despesa de pessoal, em afronta ao artigo 21, parágrafo único, da LRF, consoante demonstrado em quadro elaborado². O

2

Despesas de Pessoal nos Últimos 180 Dias do Mandato no Exercício de 2008			
Mês	Despesa com Pessoal	Receita Corrente Líquida	% Parâmetro
06	24.247.232,30	55.637.450,85	43,5808
07	24.850.467,69	56.407.554,13	44,0552
08	25.399.647,47	57.053.602,43	44,5189
09	25.891.525,23	58.237.505,78	44,4585 43,5808%
10	26.447.495,00	58.484.092,23	45,2217
11	26.841.184,95	59.383.684,76	45,1996
12	27.161.531,93	60.787.482,32	44,6828
Aumento de Pessoal nos Últimos 180 Dias do Mandato em			1,10%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

índice das despesas com pessoal passou, nos últimos 180 dias de mandato, ou seja, já depois da incidência do aumento concedido pela Lei municipal de 21-02-08 (fl. 158), de 43,58% da receita para 44,68%, equivalendo a substantivo aumento de 1,10% que, como mostra a análise do quadro referido, não se limita à incidência do 13º salário.

Está configurada, portanto, a infração ao artigo 21, parágrafo único, da LRF, conduta que compromete as contas, tanto que sancionada também pelo artigo 359-G do Código Penal.

2.4 Em relação às demais falhas apontadas pela Auditoria, a defesa ofereceu argumentos plausíveis, que, em termos gerais, podem ser acolhidos. As impropriedades subsistentes — “Planejamento e Execução Física”, “Outros Índices de Desempenho Operacional - Área da Saúde e da Educação”, “Ordem Cronológica de Pagamentos” e “Pessoal (cargos em comissão)” — não são graves e implicam apenas recomendações.

2.5 Nos termos das Instruções deste Tribunal, os repasses ao terceiro setor foram analisados em processo específico (TC-2780/003/09).

Também em processos próprios estão sendo tratadas as admissões de servidores, em decorrência de concurso público (TC-1081/003/05, TC-3167/003/06, TC-3353/003/08, TC-3354/003/08 e TC-2788/003/09). No exercício fiscalizado não houve contratação de pessoal temporário.

2.6 O expediente anexo TC-42942/026/09 (cf. item 1.3, retro) e o acessório TC-2033/126/08 (acompanhamento da gestão fiscal), tratam de assuntos abordados no relatório da auditoria e serviram de subsídio para o exame das contas. Deve, portanto, permanecer apensados a estes autos.

2.7 Diante do exposto, acolho a conclusão da digna SDG e voto pela emissão de parecer desfavorável a aprovação das contas.

Recomendo ao Senhor Prefeito providências para efetiva regularização das falhas apontadas nos itens “Planejamento e Execução Física”, “Outros Índices de Desempenho Operacional - Área da Saúde e da Educação”, “Ordem Cronológica de Pagamentos” e “Pessoal (cargos em comissão)”, bem assim que atente aos critérios que devem ser utilizados no cálculo dos investimentos no ensino e na saúde.

Determino que o expediente TC-42942/026/09 e o acessório TC-2033/126/08, permaneçam apensados a estes autos.

Encaminhe-se cópia do parecer e das correspondentes notas taquigráficas à consideração do Ministério Público.

2.8 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2010.

CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
CONSELHEIRO



Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2010.

CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
CONSELHEIRO